



DECRETO Nº 3.377 - DE 16 DE MARÇO DE 2026

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **Prefeito do Município de Araxá**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 12.846/2013 no âmbito do Poder Executivo Municipal e sua Administração Direta e Indireta;

DECRETA:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846/2013, pela prática de atos contra a administração pública municipal.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 2º. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR ou por meio de acordo de leniência, previsto na referida Lei nº 12.846/2013.

Parágrafo único. As infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, também tipificadas como atos lesivos à administração pública municipal, poderão ser apuradas nos autos do PAR, observadas as disposições deste Decreto, sem prejuízo da aplicação das normas previstas no Decreto próprio que trata do PAR relativo à citada lei de licitações.

Art. 3º. No âmbito do Poder Executivo municipal, a Controladoria-Geral do Município - CGM terá competência para instaurar e julgar o PAR.

Parágrafo único. As competências do Controlador-Geral do Município para instaurar a investigação preliminar, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, incidente de simulação ou fraude e instaurar e julgar o PAR poderão ser delegadas ao responsável pela unidade competente que vier a ser instituída no âmbito da CGM.

Art. 4º. Compete à autoridade de que trata o artigo 3º deste Decreto, de ofício ou por provocação, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública municipal, em sede de juízo de admissibilidade, decidir motivadamente:

- I - pela abertura de investigação preliminar;
- II - pela instauração de PAR; ou
- III - pelo arquivamento da matéria.

Parágrafo único. Ao decidir pela instauração de PAR, a autoridade competente requisitará, aos órgãos e entidades responsáveis, informações sobre a existência e o atual estágio de processos administrativos já instaurados com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, para apuração dos mesmos fatos objetos daquela instauração.

Art. 5º. Realizada a diligência prevista no parágrafo único do artigo 4º deste Decreto, competirá à autoridade instauradora:



I - requisitar a remessa de processos administrativos ainda não concluídos para julgamento conjunto com o PAR;

II - solicitar aos órgãos e entidades responsáveis que não realizem a instauração, caso seja certificada a inexistência de processos administrativos; ou

III - declarar prejudicada a apuração, nos autos do PAR, das infrações previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, caso seja certificada a conclusão do processo administrativo conexo.

Art. 6º. Compete à autoridade máxima de cada órgão e entidade da administração pública municipal cientificar a autoridade competente sobre a possível ocorrência de ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei Federal nº [12.846/2013](#), por meio de comunicação formal, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa nos termos da legislação específica.

SEÇÃO II

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 7º. A Investigação Preliminar – IP constitui procedimento não punitivo, de caráter facultativo, preparatório e sigiloso, destinado a apurar a existência de indícios de autoria e materialidade de atos que, em tese, se configurem lesivos à Administração Pública municipal, na forma da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º. A IP será conduzida por comissão composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, que poderá utilizar dos meios investigativos admitidos em lei.

§2º. Os servidores designados autuarão todos os indícios, provas e demais elementos produzidos durante a investigação, devendo numerar e rubricar as folhas dos autos.

§3º. O prazo para a conclusão da investigação preliminar não excederá 90 (noventa) dias corridos, que poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade competente.

§4º. Na investigação preliminar, serão praticados os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendidas todas as diligências admitidas em lei, notadamente:



I - propor, cautelarmente, à autoridade de que trata o artigo 3º deste Decreto a suspensão dos efeitos do ato ou processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com conhecimentos técnicos ou operacionais, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

III - propor à autoridade de que trata o artigo 3º deste Decreto competente a solicitação à Procuradoria-Geral do Município de medidas judiciais necessárias para a investigação e para o processamento dos atos lesivos.

§ 5º Para fins de instrução da Investigação Preliminar, poderão ser realizadas, dentre outras, as seguintes diligências, observadas as normas de sigilo e proteção de dados aplicáveis:

I – requisição de informações e documentos a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive às unidades de controle interno, correição, auditoria e procuradoria;

II – solicitação de documentos e informações a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive por meio eletrônico, fixando-se prazo razoável para resposta;

III – proposição de oitiva de agentes públicos e de terceiros, com registro em termo próprio;

IV – solicitação de dados e informações de natureza tributária, na forma da legislação aplicável, especialmente o art. 198 do Código Tributário Nacional;

V – solicitação de dados bancários e financeiros quando houver previsão legal e procedimento idôneo, inclusive por meio de compartilhamento institucional permitido em lei;

VI – realização de inspeções, vistorias e outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Art.8º. O procedimento de investigação preliminar será instaurado pela autoridade de que trata o artigo 3º deste Decreto:

I - de ofício;

II - em face de manifestação fundamentada, munida de indícios razoáveis de autoria e materialidade, formulada por qualquer pessoa, inclusive anonimamente, por qualquer meio legalmente permitido; ou

III - por comunicação sigilosa e fundamentada do dirigente ou autoridade máxima de órgão ou entidade da administração pública municipal, contendo obrigatoriamente:

a) a narrativa dos fatos;



b) descrição da forma e da data em que tomou conhecimento dos fatos;

c) os indícios de autoria e materialidade; e

d) as providências adotadas para mitigar os efeitos negativos do ato.

§1º. A autoridade instauradora poderá determinar a realização de diligências prévias, antes de decidir pela abertura da investigação preliminar ou pelo arquivamento da matéria.

§2º. O planejamento das atividades de investigação observará, dentre outros, critérios de oportunidade, materialidade, relevância, criticidade e interesse público.

§3º. A Ouvidoria-Geral do Município é o órgão responsável pelo recebimento, tratamento e encaminhamento das manifestações a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, o que não exclui outros canais de comunicação direta com a CGM.

Art. 9º. O procedimento de investigação preliminar será instaurado por meio de ato de designação, contendo a indicação dos servidores responsáveis pelos trabalhos da comissão e o objeto investigado.

Art. 10. Durante o procedimento de investigação preliminar, a autoridade instauradora poderá solicitar:

I - servidores da administração pública municipal, preferencialmente nominalmente, para auxiliar nos trabalhos;

II - à Procuradoria-Geral do Município, ou órgão equivalente nos entes da Administração Indireta, que requeira as medidas judiciais necessárias; e

III - colaboração de outros órgãos e entidades da administração pública municipal para obtenção de informações imprescindíveis aos trabalhos.

Art. 11. Ao final do procedimento de investigação preliminar, a comissão elaborará relatório de investigação sugerindo a instauração de PAR ou o arquivamento da matéria.

§1º. Em caso de sugestão de abertura de PAR, o relatório de investigação conterá:

I - a descrição do (s) suposto (s) ato (s) lesivo (s) à administração pública municipal e o (s) seu (s) provável (eis) autor (es);

II - a indicação precisa dos indícios de autoria e materialidade constantes dos autos;



III - o enquadramento dos atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações, e, se for o caso, em normas de licitações e contratos da administração pública; e

§2º. A comissão poderá sugerir o encaminhamento dos autos a outros órgãos e entidades para adoção de providências cabíveis.

Art. 12. Após a emissão do relatório de investigação, os autos do procedimento de investigação preliminar serão encaminhados à autoridade de que trata o artigo 3º deste Decreto, que poderá:

I - determinar a realização de novas diligências;

II - encerrar a investigação e determinar o arquivamento dos autos, sem abertura de PAR;

III - encaminhar os autos a outros órgãos e entidades para as providências cabíveis;
ou

IV - instaurar o PAR.

Parágrafo único. Em caso de novos indícios ou provas, a autoridade competente poderá, de ofício ou a requerimento, desarquivar os autos do procedimento de investigação preliminar, observados os prazos prescricionais.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

Art. 13. O PAR obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, celeridade, informalidade, motivação, moralidade, ampla defesa, contraditório e eficiência, aplicando-se subsidiariamente a legislação local sobre processo administrativo municipal, o Código de Processo Civil, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações.

Art. 14. A instauração do PAR dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município – DOMA e deverá conter:

I - as iniciais da razão social ou denominação da pessoa jurídica processada;



II - os membros da comissão processante, com a indicação de presidente; e

III - o número dos autos e a informação de que o processo instaurado tem por objeto a apuração de supostos atos lesivos à administração pública municipal.

Art. 15. O PAR será conduzido por comissão processante composta por, no mínimo, dois servidores estáveis, que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos ou quando exigido pelo interesse da administração pública municipal, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. A comissão processante, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar à Procuradoria-Geral do Município que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

Art. 16. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias corridos, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Art. 17. Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e citará a pessoa jurídica para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da citação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Deverá constar da citação:

I - a identificação da pessoa jurídica;

II - a indicação do órgão ou entidade da administração pública municipal envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo de responsabilização;

III - a descrição objetiva dos atos lesivos supostamente praticados contra a administração pública municipal;



IV - a especificação das provas utilizadas pela comissão processante do PAR para imputar responsabilidade à pessoa jurídica;

V - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa escrita e especificar provas; e

VI - a identificação da comissão com a indicação do local onde ela se encontra instalada.

Art. 18. As citações e intimações serão realizadas por qualquer meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa jurídica acusada, sendo preferencialmente por meio eletrônico, obrigando-se a parte a informar e manter atualizados os meios de comunicação elegidos para fins de recebimento de intimações, em especial por e-mail da entidade ou de seu representante legal.

§1º As citações e intimações realizadas no curso do PAR serão enviadas, primeiramente, pelo correio eletrônico utilizado pela pessoa jurídica para contato com a administração pública ou para fins comerciais.

§2º Nas citações e intimações por meio eletrônico, o citado/intimado deverá confirmar o recebimento da citação/intimação em até 2 (dois) dias úteis, iniciando-se o prazo para manifestação no primeiro dia útil seguinte à confirmação de recebimento.

§3º Não confirmado o recebimento da citação/intimação feita por meio eletrônico, esta ocorrerá pela via postal, com aviso de recebimento, sendo o início do prazo para manifestação o primeiro dia útil seguinte ao da juntada do aviso de recebimento aos autos.

§4º A pessoa jurídica poderá ser citada/intimada no domicílio de seu representante legal.

§5º Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a citação/intimação na forma do *caput* deste artigo, será feita nova citação/intimação por publicação no DOMA, iniciando-se o prazo para manifestação no primeiro dia útil seguinte à data da publicação.

§6º Na primeira oportunidade de se manifestar no processo, o citado/intimado deverá justificar de forma clara e fundamentada a ausência de confirmação do recebimento da citação/intimação enviada por meio eletrônico e, se for o caso, indicar endereço de correio eletrônico válido para recebimento das próximas intimações.



§7º Presumem-se válidas as Intimações subsequentes dirigidas ao mesmo endereço, eletrônico ou físico, de intimação anterior exitosa, fluindo os prazos a partir do primeiro dia útil seguinte à data do comprovante de envio da intimação.

Art. 19. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante fixará prazo razoável para sua produção.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 20. O depoimento de testemunhas observará o procedimento previsto na legislação municipal que regulamenta a matéria, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 21. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão processante, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do deferimento ou da intimação de juntada das provas.

Art. 22. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo, segundo os parâmetros indicados em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações, para subsidiar a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

Art. 23. Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão processante elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

§1º Concluído o relatório final, a Comissão Processante intimará a pessoa jurídica para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis, e após, o PAR será remetido ao Controlador-Geral do Município para julgamento.



§2º A autoridade competente terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para julgar o PAR, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pela Procuradoria-Geral do Município.

§3º A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do PAR, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos, e, ainda, remeterá cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral do Município para as providências a que alude o artigo 19 da Lei Federal nº 12.846, 2013 e suas alterações.

§4º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão processante, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 24. A decisão administrativa proferida pela autoridade competente ao final do PAR será publicada no DOMA e no sítio eletrônico oficial, bem como encaminhada à pessoa jurídica processada na forma do artigo 18 deste Decreto.

Art. 25. Caberá recurso com efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de intimação da publicação da decisão.

§1º. O recurso deverá ser dirigido à autoridade julgadora, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§2º. Caso não reconsidere, a autoridade julgadora deverá encaminhar os autos para apreciação do Prefeito Municipal, que terá 30 (trinta) dias corridos para decidir sobre a matéria alegada no pedido, em grau recursal único, não sendo admitido outros recursos.

§3º. O Prefeito Municipal poderá solicitar a emissão de novo parecer jurídico à Procuradoria-Geral do Município, ocasião em que poderá emitir decisão *per relationem* acolhendo o referido parecer dando ou não dando provimento ao recurso.

§4º. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias corridos para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de intimação da publicação da nova decisão, seja de reconsideração ou de grau recursal único.

Art. 26. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar recurso deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data do trânsito em julgado da decisão.



CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§2º Nos termos do parágrafo único do artigo 2º deste Decreto, poderão ser aplicadas as sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública.

SEÇÃO II

DA MULTA

Art. 28. A multa será fixada em percentual incidente sobre o faturamento bruto, excluídos os tributos, da pessoa jurídica no exercício anterior ao da instauração do PAR, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento).

§1º A multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua mensuração.

§2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos valores obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada ao agente público ou a terceiros a ele relacionados.



Art. 29. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa-base incidirá:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo administrativo;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando-se em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 30. Para o cálculo da multa, devem ser considerados os elementos presentes no artigo 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações, bem como:

I - o valor do contrato firmado ou pretendido;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, calculada conforme §2º do artigo 28 deste Decreto, quando for possível sua estimativa;

III - a repercussão dos efeitos do ato lesivo em atividades fiscais ou em contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública e assistência social;

IV - a reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações, em até cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que houver reconhecido a infração anterior;

V - a ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

VI - a interrupção na prestação de serviços ao Município ou ao cidadão;

VII - a continuidade dos atos lesivos no tempo;

VIII - a consumação do ato lesivo;



IX - a colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

X - a comunicação espontânea da ocorrência do ato lesivo, pela pessoa jurídica, antes da publicação do ato de instauração do PAR;

XI - o ressarcimento integral dos danos causados à administração pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória;

XII - a comprovação pela pessoa jurídica da existência ou da implementação de programa de integridade;

XIII - a gravidade da infração;

XIV - a repercussão social da infração; e

XV - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução da multa, levará em consideração as informações prestadas no prazo de defesa prévia e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa, observado o disposto no Capítulo VIII deste Decreto.

Art. 31. A assinatura do acordo de leniência implicará redução da multa conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações.

§1º No caso do *caput* deste artigo, o valor da multa poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações.

§2º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o *caput* deste artigo será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Art. 32. A multa aplicada deverá ser paga em até 30 (trinta) dias corridos, a contar do trânsito em julgado da decisão administrativa sancionadora.

§1º O comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos em até 05 (cinco) dias corridos após o prazo final do pagamento.

§2º Não sendo comprovado o pagamento no prazo previsto no §1º deste artigo, o crédito será inscrito em dívida ativa.



SEÇÃO III

DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA E INSCRIÇÃO NO CNEP E CEIS

Art. 33. No prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do trânsito em julgado, a pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, de circulação nacional;

II - em edital afixado no estabelecimento da pessoa jurídica ou no local de exercício da sua atividade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos; e

III - em local de destaque da página principal do sítio eletrônico da pessoa jurídica, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 34. A Controladoria-Geral do Município, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do trânsito em julgado, incluirá os dados e informações da pessoa jurídica no Cadastro Nacional das Empresas Punidas - CNEP e, se for o caso, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, consultarão o CEIS e o CNEP antes da formalização de qualquer contratação para se certificar que a pessoa jurídica a ser contratada não está cumprindo nenhuma sanção administrativa que impossibilite o estabelecimento de relação contratual com a administração pública.

SEÇÃO IV

DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Art. 35. As medidas judiciais, no País ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a



finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas à Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 36. Havendo suspeita de ocorrência das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações, a autoridade de que trata o artigo 3º deste Decreto instaurará incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que tramitará em autos apartados, e não suspenderá o andamento do PAR.

§1º Os administradores e sócios com poderes de administração da pessoa jurídica serão citados para se defender da suposta prática das condutas previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações.

§2º O incidente de desconsideração da personalidade jurídica observará, no que couber, o rito previsto para o PAR.

§3º Acolhido o incidente, os efeitos das sanções impostas no PAR serão estendidos aos administradores e sócios com poderes de administração da pessoa jurídica.

§4º Será admitida a desconsideração expansiva da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio de sócios ocultos, "laranjas" ou terceiros que utilizam manobras fraudulentas para ocultar bens e evitar o pagamento de dívidas, bem como a desconsideração indireta da personalidade jurídica, para o caso de grupos/conglomerados econômicos em que a empresa controladora utiliza-se de sociedades menores, controladas/filiadas, que estão à beira da insolvência, para praticar atos abusivos.

CAPÍTULO V

DO INCIDENTE DE SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 37. Havendo suspeita de simulação ou de intuito de fraude em fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a autoridade de que trata o artigo 3º deste Decreto instaurará incidente de simulação ou fraude, que tramitará em autos apartados, e não suspenderá o andamento do PAR.

§1º A pessoa jurídica sucessora será citada para se defender da suposta prática de fraude ou simulação.



§2º O incidente de fraude ou simulação observará, no que couber, o rito previsto para o PAR.

§3º Acolhido o incidente, os efeitos de todas as sanções impostas no PAR serão estendidos à pessoa jurídica sucessora.

CAPÍTULO VI

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 38. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e suas alterações, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações.

Art. 39. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração do ato lesivo, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - admitir sua participação na infração administrativa;

IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais até o seu encerramento; e

V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

Art. 40. Compete ao Controlador-Geral do Município celebrar acordos de leniência no âmbito da administração pública municipal, vedada a delegação, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações.



Art. 41. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes especiais, observado o disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações.

§1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no §6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações, e tramitará em autos apartados do PAR.

§2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§3º A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II - o resumo da prática supostamente ilícita; e

III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§4º A proposta será protocolada na Controladoria-Geral do Município, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações" e "Confidencial".

Art. 42. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, o Controlador-Geral do Município:

I - designará, por despacho, comissão composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, que será responsável pela condução da negociação;

II - supervisionará os trabalhos relativos à negociação;

III - requisitará, se for o caso, os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo;

IV - solicitará à Procuradoria-Geral do Município parecer jurídico sobre o caso; e



VI - convidará o Ministério Público e o Tribunal de Contas competente para participarem da negociação.

Parágrafo único. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a Controladoria-Geral do Município, para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

Art. 43. Compete à comissão do acordo de leniência:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - averiguar a presença dos requisitos previstos no artigo 39 deste Decreto;

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente;

V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência, com o objetivo de assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência; e

VI - submeter ao Controlador-Geral do Município relatório de negociação, sugerindo de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo artigo 46 deste Decreto.

Art. 44. O prazo para conclusão da fase de negociação é de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, motivadamente, pelo Controlador-Geral do Município.

§1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.



§2º Nas reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em memorando de entendimentos, em duas vias assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 45. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a Controladoria-Geral do Município poderá rejeitá-la.

§1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo;

II - acarretará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados pela pessoa jurídica, sendo vedado o uso destes ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

III - não possibilitará a divulgação da proposta, ressalvado o disposto no §1º do artigo 47 deste Decreto.

§2º O não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral do Município durante a etapa de negociação acarretará a rejeição da proposta.

Art. 46. Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I - isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II - isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público municipal;

III - redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no artigo 31 deste Decreto; e

IV - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e suas alterações, ou de outras normas de licitações e contratos.

§1º O gozo dos benefícios fica condicionado ao cumprimento do acordo.



§2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 47. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a prática do ato ilícito e o prazo para a sua disponibilização;

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentadas ou atenuadas e o grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra as obrigações do acordo, nos termos do § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações;

VIII - a previsão de que o não cumprimento das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios acordados;

IX - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

X - a obrigação de adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo VIII deste Decreto;

XI - o prazo e a forma de acompanhamento pela Controladoria-Geral do Município do cumprimento das condições nele estabelecidas; e

XII - as demais condições que a Controladoria-Geral do Município considerar necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.



§1º A proposta somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo se a proponente e o Controlador-Geral do Município autorizarem a sua divulgação e a medida não prejudicar o interesse das investigações e do processo administrativo.

§2º O percentual de redução da multa e a isenção ou atenuação das sanções administrativas serão estabelecidas na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas.

Art. 48. Será considerado descumprido o acordo caso a pessoa jurídica celebrante forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Município constará o ocorrido nos autos do processo no CNEP e comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 49. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data da ciência do descumprimento pela administração pública;

II - o PAR correlato será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no CNEP.

Art. 50. Concluído o acompanhamento de que trata o inciso XI do caput do artigo 47 deste Decreto, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato do Controlador-Geral do Município.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE



Art. 51. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. A pretensão de aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações, prescreve em 05 (cinco) anos contados da data da ciência inequívoca da infração pela autoridade máxima ou dirigente do órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, tais como, o Prefeito Municipal, Secretários, Superintendentes e Presidentes.

§ 1º A prescrição será interrompida:

I - pela publicação no DOMA da instauração do PAR;

II - pela celebração de acordo de leniência.

§2º Caso a prática da infração permaneça ou continue após a ciência prevista no *caput* deste artigo, o prazo prescricional contar-se-á do dia da cessação.

Art. 53. A aplicação das sanções administrativas ou a celebração de acordo de leniência não excluem a obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não exclui o processamento de Tomada de Contas Especial e procedimentos correlatos.

Art. 54. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Procuradoria-Geral do Município e ou pela Controladoria-Geral do Município, que poderão expedir instruções normativas, orientações e disponibilizar informações adicionais.



Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Indireta poderão editar normas complementares às previstas neste Decreto visando adaptar o procedimento à sua estrutura organizacional.

Art. 55. Os atos e as informações referentes ao PAR instaurado no âmbito do Poder Executivo municipal poderão ser realizados e registrados em sistema de gerenciamento eletrônico de processos administrativos, na forma de regulamento específico.

Art. 56. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Araxá, ____ de março de 2026.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá